



Parecer jurídico nº \_\_\_\_/2023-ADUNICENTRO

**Ementa:** Análise preliminar sobre a Resolução nº 41 -CAD/UNICENTRO, de 19 de dezembro de 2022.

À

Diretoria da ADUNICENTRO,

## INTRODUÇÃO

A UNICENTRO aprovou a Resolução nº 41 -CAD/UNICENTRO, de 19 de dezembro de 2022, a qual dispõe que:

### CAPÍTULO III

#### DA JUSTIFICATIVA E DELIBERAÇÃO SOBRE AUSÊNCIAS

Art. 12. O professor que precisar faltar aos horários destinados a aulas, atendimentos a alunos e reuniões departamentais deve:

I – **informar à Chefia do Departamento, sempre que possível com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, a fim de que a Chefia procure providenciar a substituição ou ajuste do horário**, no caso de atividades a serem desenvolvidas junto aos alunos;

II – apresentar justificativa de ausência às suas atividades, por meio de formulário próprio, conforme o anexo I, em até três dias úteis após a ocorrência da ausência, acompanhada do respectivo documento comprobatório, admitindo-se a apresentação desses documentos via e-mail, para o endereço eletrônico oficial do Departamento Pedagógico.

§1º São considerados documentos comprobatórios, entre outros:

I – **atestado médico e/ou declaração de presença, no caso de ausências relacionadas a problemas de saúde;**

II – **documentos que comprovem a participação do docente em eventos, bancas, entre outras atividades inerentes à carreira docente, emitidos pela instituição responsável.**

§2º A inexistência de documento comprobatório é admitida em casos excepcionais, mediante justificativa apresentada pelo docente, por meio do anexo I, sendo que a aceitação ocorre a critério do respectivo Conselho Departamental, nos termos do art. 13.

§3º O docente que faltar devido a questões excepcionais de ordem pessoal deve apresentar justificativa fundamentada, com objetivo de fornecer elementos

suficientes para que o Conselho Departamental avalie a excepcionalidade que motivou a falta, ficando vedada a aceitação de justificativa genérica.

§4º É admitida, a critério do respectivo Conselho Departamental, a substituição do anexo I por comunicação eletrônica, enviada pelo docente para canais oficiais do Departamento Pedagógico, desde que na comunicação constem todas as informações previstas no referido anexo.

§5º No caso de ausências decorrentes de problemas de saúde, é de responsabilidade

do docente, além do previsto neste artigo, os encaminhamentos junto à unidade de Recursos Humanos da UNICENTRO e ao órgão pericial responsável, visando a convalidação dos documentos médicos, nos termos da legislação aplicável.

Art. 13. Compete ao Conselho Departamental deliberar sobre a aceitação da justificativa apresentada pelo professor e sobre a reposição das atividades, bem como determinar o desconto de faltas, nos termos deste Regulamento.

**§1º A reposição de atividades de que trata o caput somente é possível em relação às faltas aos horários de aulas e atendimento a alunos.**

§2º As faltas às reuniões do Departamento não são descontadas quando o Conselho

Departamental acata, em caráter excepcional, a justificativa apresentada pelo docente.

§3º A ausência eventual, decorrente da participação do docente em atividades acadêmicas em outra instituição, como programas de pós-graduação, entre outras, pode ser aceita pelo Conselho Departamental, mediante reposição, nos termos deste Regulamento, desde que ocorra em caráter excepcional, ficando vedada a habitualidade de ausências dessa natureza, visando evitar prejuízos à execução das atividades pedagógicas e à participação do docente nas reuniões Departamentais.

Art. 14. O professor que precisar faltar a reuniões ou atividades de representação em órgãos colegiados, bem como em comissões e outras atividades presenciais que compõem a sua carga horária semanal de trabalho, deve enviar a justificativa de ausência, acompanhada do documento comprobatório, à secretaria do respectivo órgão colegiado, ou ao presidente da comissão, ou ao responsável pela atividade, conforme o caso.

§1º A ausência não justificada ou com justificativa não aceita às atividades de que trata o caput, é informada ao Departamento de lotação do professor até o segundo dia útil do mês subsequente à ocorrência da ausência, para fins de elaboração de relatório de faltas.

§2º A informação da ausência, de que trata o parágrafo anterior, é de responsabilidade da secretaria do respectivo órgão colegiado, ou do presidente da comissão, ou do responsável pela atividade, conforme o caso.

Art. 15. São descontadas em folha de pagamento todas as faltas que se enquadram nas seguintes situações:

I – faltas não justificadas;

II – faltas com justificativas não aceitas;

III – faltas com justificativas aceitas, mas não repostas no ano letivo, exclusivamente por motivo de desligamento do professor do quadro de pessoal.

Art. 16. O desconto das faltas ocorre da seguinte forma:

I – em horas, quando as faltas se referem a atividades presenciais em dias isolados;  
II – em dias, quando as faltas se referem a atividades presenciais em dois ou mais dias consecutivos.

Art. 17. No caso da existência de faltas a serem descontadas em folha de pagamento, devem ser tomadas as seguintes providências:

I – a Chefia de Departamento dá ciência ao docente sobre as faltas a serem descontadas;

II – a Chefia de Departamento formaliza o Relatório de Faltas, conforme anexo II, até o terceiro dia útil do mês subsequente à ocorrência das faltas, e encaminha ao respectivo Setor;

III – o Setor toma ciência do Relatório de Faltas a serem descontadas, correspondentes ao mês anterior, e encaminha ao setor de Folha de Pagamento, da Pró-Reitoria de Recursos Humanos, PRORH, impreterivelmente até o dia 8 de cada mês.

Parágrafo único. Quando identificadas ausências de professor que esteja em processo de desligamento do quadro de pessoal, as faltas são enviadas imediatamente à Folha de Pagamento, dentro do mês em que as ausências ocorreram, com objetivo de assegurar que o desconto seja realizado.

**Art. 18. Nos casos em que o Conselho Departamental decide não acatar a justificativa de ausência, determinando o desconto da falta, o docente não está isento da necessidade de integralizar a carga horária e o conteúdo da disciplina até o término do período letivo.**

**§1º Na hipótese prevista no caput, a reposição deve ocorrer, sempre que possível, nos horários oficiais da disciplina, conforme estabelecido no quadro de horários, não cabendo, neste caso, o reembolso do valor descontado.**

**§2º As faltas às aulas, que tenham sido descontadas em folha de pagamento, são ressarcidas ao docente somente nas hipóteses em que a reposição ocorrer em horário diverso do previsto para a disciplina, no quadro de horários, nos casos em que a quantidade de dias letivos seja insuficiente para a realização da reposição nos horários oficiais da disciplina.**

A questão que gerou inconfirmação e questionamentos junto ao corpo Docente, diz respeito especialmente ao o **§2º do artigo 18**, que prevê que mesmo diante da ocorrência do desconto em folha de pagamento em relação as ausências dos professores, os docentes ainda assim serão obrigados a fazer a reposição das aulas não ministradas em virtude da ausência, o que configuraria **non bis in idem**, ou seja, a empresa ou instituição não pode punir o trabalhador duas vezes pelo o mesmo ato faltoso.

Mister salientar, que a jornada de trabalho está disposta na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XIII, inclui, entre os direitos dos trabalhadores, sejam a qual regime jurídico pertençam, a duração do trabalho que não deve ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

A determinação estabelecida na Constituição da República foi observada pela Constituição do Estado do Paraná que dispõe do mesmo modo que:

Art. 34 São direitos dos servidores públicos, entre outros:

VII – duração da jornada normal do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, nos termos da lei;

A cada jornada de trabalho ou carga horária de trabalho exercida, deve haver a equivalente contraprestação pecuniária.

Convém considerar que a carreira dos professores do ensino público superior do Estado do Paraná é regulamentada pela Lei nº 11.713 de 07 de maio de 1997 (Plano de carreira, cargos e salários do magistério do ensino público superior do Paraná), que dispõe sobre as exigências normativas dispostas para a carreira de Docente.

Os cargos públicos da carreira da Docência de Nível Superior, são providos através de nomeação, com a exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos, nos termos do art.2º Lei nº 11.713 de 07 de maio de 1997.

A cada cargo é atribuída uma série de competências e determinados regimes de trabalho, que inclui a jornada de trabalho com sua devida e correspondente vantagem pecuniária, conforme se apreende da lei 11.713/97 que dispõe sobre a carreira do pessoal docente e técnico administrativo das instituições de ensino superior do Estado do Paraná:

Art.3º Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

I - Professor Auxiliar, níveis A, B, C e D; II - Professor Assistente, níveis A, B, C e D;

III - Professor Adjunto, níveis A, B, C e

IV - Professor Associado, níveis A, B e C;

V - Professor Titular.

§ 1. O ingresso na Classe de Professor Associado se dará de acordo com o estabelecido no Artigo 12 da presente Lei.

§ 2. Os docentes terão as seguintes atribuições mínimas, respeitada a titulação:

I - Professor Auxiliar: exercício das atividades de ensino, participação em atividades de pesquisa e/ou extensão, em caráter coletivo ou individual, seleção e orientação de monitores, orientação de monografias de cursos de graduação e participação na gestão acadêmica e administrativa.

II - Professor Assistente: além das atribuições da classe de Professor Auxiliar, atividades de ensino em cursos de pós-graduação "lato-sensu", elaboração de projetos de pesquisa e/ou elaboração e coordenação de projetos de extensão; orientação de alunos de pós-graduação "lato-sensu" e/ou bolsistas de iniciação científica ou aperfeiçoamento e participação em banca de concurso público para a classe de Professor Auxiliar.

III - Professor Adjunto: além das atribuições da classe de Professor Assistente, atividades de ensino em cursos de pós-graduação "stricto-sensu", coordenação de projetos de pesquisa, orientação de alunos de pós-graduação "stricto-sensu", participação em banca de concurso para a classe de Professor Assistente.

IV - Professor Associado: além das atribuições da classe de Professor Adjunto, consolidação de uma linha de pesquisa e elaboração de proposta teórico-metodológica em sua área de conhecimento, participação em banca de concurso público para a classe de Professor Adjunto e atividades de pós-graduação.

V - Professor Titular além das atribuições da classe de Professor Associado, coordenação de pesquisa e desempenho acadêmico de grupos de produção de conhecimento e participação em banca de concurso para as classes de Professor Associado e Titular.

§ 3. O regime de trabalho dos docentes desta carreira prevê dedicação exclusiva, tempo integral 40 horas semanais e tempo parcial.

**§ 4. Os vencimentos dos docentes, relativos ao respectivo regime de trabalho, são os constantes do ANEXO I à presente Lei.**

Compete ressaltar, que o desconto na remuneração corresponde a aplicação da sanção financeira em decorrência da ausência ao trabalho, quando esta não esteja contemplada nas faltas legalmente autorizadas.

O trabalhador é contratado para prestar serviço dentro de uma carga horária previamente estabelecida no seu contrato de trabalho ou no regime jurídico que rege sua função, com a compatível contrapartida financeira.



Nesse caso, o trabalhador auferirá o salário que corresponderá a sua carga horária de trabalho que foi anteriormente pactuada nos termos legalmente assentados.

Diante disso, quando há ausência do trabalhador ao labor, há o desconto salarial proporcional ao período faltante, ou seja, como a carga horária estipulada de trabalho não foi cumprida na integralidade, o salário será pago proporcionalmente a jornada efetivamente prestada.

No entanto, se há o desconto da falta ao serviço na folha de pagamento do servidor, não é exigível por parte da administração pública a reposição do dia em que se ausentou, pois se assim o fizer, o trabalho prestado em caráter de compensação deverá ser devidamente remunerado.

Portanto, se há reposição do dia de ausência, não deve incidir desconto remuneratório em decorrência da ausência devidamente compensada.

A própria LGU, lei 20933/202, veda a reposição diante da consignação de falta decorrente de ausência ao trabalho não justificada:

**Art. 35.** As faltas injustificadas não poderão ser compensadas e deverão ser lançadas como falta no controle eletrônico de frequência.

Desse modo, é desarrazoado que uma Resolução se sobreponha ao que estabelece a lei.

Mesmo sob a justificativa do cumprimento do calendário acadêmico, não se sustenta e nem se legitima tal exigência.

Não há a menor dúvida de que o calendário acadêmico deve ser cumprido, mas essa é uma obrigação da Universidade assegurar, posto que quando o docente se ausenta em decorrência de licença médica, cabe a Universidade providenciar sua substituição ou manutenção da carga horária correspondente a disciplina.

À vista disso, quando o docente se ausenta em virtude de licença médica, além de não sofrer o desconto em sua folha de pagamento, não é obrigado a



reposição de aulas, até porque o período de afastamento em razão de problema de saúde é considerado efetivo exercício, nos termos da Lei 6174/1970:

**Art. 128.** Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

**I** - férias;

**II** - casamento, até oito dias;

**III** - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias;

**IV** - trânsito;

**V** - convocação para o serviço militar;

**VI** - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

**VII** - exercício de função do govêrno ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

**VIII** - exercício de cargo ou função do govêrno ou administração, por designação do Presidente da República ou através de mandato eletivo, na administração pública federal, estadual e municipal, inclusive autarquias sociedades de economia mista, emprêsas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público;

**IX** - missão ou estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

**X** - exercício de mandato legislativo da União, dos Estados e dos Municípios;

~~**XI** - licença especial;~~  
(Revogado pela Lei Complementar 217 de 22/10/2019)

**XII** - licença para tratamento de saúde;

**XIII** - licença a funcionário que sofrer acidente no trabalho ou fôr atacado de doença profissional, na forma dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, dêste artigo;

~~**XIV** - licença à funcionária gestante;~~

**XIV** - licença maternidade, inclusive para fins de estágio probatório, salvo se houver disposição contrária em lei específica de carreira;  
(Redação dada pela Lei 18187 de 06/08/2014)

**XV** - faltas até o máximo de três durante o mês, por motivo de doença comprovada na forma regulamentar;

**XVI** - licença para o trato de interêsses particulares, desde que estas licenças não ultrapassem de noventa dias durante um quinquênio;



**XVII** - licença por motivo de doença em pessoas da família: cônjuge, filhos, pai, mãe ou irmão, até noventa dias num quinquênio;

**XVIII** - licença compulsória;

**XIX** - faltas não justificadas, não excedentes de sessenta dias, durante um quinquênio.

**XX** - Licença concedida com base na Lei Estadual de Inovação, quando fundamentada no interesse público da instituição de origem e do Estado, limitada ao prazo de três anos, podendo ser prorrogada uma única vez. (Incluído pela Lei 20541 de 20/04/2021)

Desse modo, se há suspensão de aula, seja pela ausência do professor ou por determinação decorrente de uma pandemia, por exemplo, cabe a Universidade assegurar o cumprimento da carga horária disciplinar e do calendário acadêmico.

Logo, se o docente por razões legalmente justificadas se ausenta do trabalho, não necessitará de reposição, caso não justifique a ausência e tenha a falta consignada em folha, não é obrigado a repor o dia deduzido de sua remuneração, pois sofreu sanção pecuniária por sua ausência. Se porventura repuser o dia de trabalho, mesmo diante do desconto, deverá ser adequadamente remunerado.

Até porque, tendo sido descontado a falta ao trabalho, seu salário irá refletir exatamente a quantidade de dias trabalhado. Se houve reposição do dia ausente não há que se falar em redução dos dias de trabalho, pois sua carga horária se manterá igual, devendo receber a remuneração correspondente a prestação de trabalho fornecida.

Ademais, a consignação de falta na folha com imposição de compensação, acarreta adição laboral, não prestar a apropriada contraprestação monetária ao Docente, provoca o enriquecimento sem causa da administração pública, que se beneficia do ofício, mas não promove o seu adequado pagamento, conforme disposto no NCC:

Do Enriquecimento Sem Causa

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.



Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

Ante o exposto, a argumentação sobre a obrigatoriedade de compensação das faltas, mesmo diante da sua consignação em folha de pagamento, é desacertada e dessarrazoada, vai de encontro a princípios constitucionais, como o da legalidade e da razoabilidade.

É o entendimento.

**Josimery Matos Paixão**

OAB/PR 73.495